



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297724

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1080327-13.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDRÉ LUIS VIEIRA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.638

Apelação nº 1080327-13.2024.8.26.0053

Recorrente: Juízo "Ex Officio"

Apelante: André Luis Vieira (JG)

Apelada: Fazenda do Estado de São Paulo

**Interessada: Coordenadora de Gestão de Recursos Humanos da
Secretaria da Educação do Estado de São Paulo**

Comarca: São Paulo

Magistrado Sentenciante: Kenichi Koyama

Apelação Cível/Remessa necessária – Administrativo –
Mandado de Segurança – Alegação de nulidade do ato que o
excluiu do certame por falta de publicidade – Sentença que
denega a segurança – Recurso pelo impetrante –
Desprovemento de rigor.

Ausência de ofensa a direito líquido e certo do impetrante
– Não atendimento à convocação mesmo após ter sido
encaminhado e-mail para endereço eletrônico fornecido pelo
próprio candidato – Publicação que é meio idôneo ao fim a
que se destina – Princípios da razoabilidade, da publicidade
e da eficiência devidamente atendidos pela Administração –
Precedentes da Corte – Denegação da segurança que se
impunha.

R. Sentença mantida - Recurso desprovido.

1. Por r. Sentença de fls. 2537/2541, cujo relatório ora se adota,
o MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Barueri, nos autos de
Mandado de Segurança impetrado por **André Luis Vieira** contra ato tido por
coator praticado pela **Coordenadora de Gestão de Recursos Humanos da
Secretaria da Educação do Estado de São Paulo**, assim decidiu: **"DENEGO A
SEGURANÇA. Custas e despesas na forma da Lei. Descabida a
condenação em honorários advocatícios em face do art. 25 da Lei nº
12.016, de 07 de agosto de 2009."**

Inconformado, recorre o impetrante com razões de fls.
2551/2560, buscando a concessão da segurança. Sustenta, em apertada
síntese, que participou do concurso Edital 01/2023 para cargos de Professor
de ensino básico e médio do Estado de São Paulo, concorrendo ao cargo

de professor de Ensino Fundamental e Médio – Matemática, cujas provas ocorreram em 06/08/2023 e que foi convocado apenas em agosto de 2024 pelo Diário Oficial, porém, por desconhecer a convocação, foi eliminado do certame. Alega, assim, violação aos princípios da publicidade e razoabilidade. Diz, ainda, que o e-mail supostamente encaminhado pela Administração Pública (fls. 2523/2524) não cumpre os requisitos necessários para convocação válida, vez que, além de ser genérico por não mencionar expressamente o nome do impetrante e informações claras sobre prazos ou procedimentos específicos a serem adotados, os filtros automáticos de spam não são 100% funcionais, enviando e-mails legítimos para a pasta de lixo eletrônico, não garantindo a ciência inequívoca do candidato. Colaciona julgados.

Com apresentação de contrarrazões (fls. 2569/2574), subiram os autos.

A D. e I. Procuradoria de Justiça, fls. 2586/2591, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

2. Não comporta reparo a r. Sentença recorrida.

O cerne da controvérsia presente reside em saber se ofendido direito líquido e certo do impetrante na sua desclassificação por supostamente não ter atendido no prazo a convocação para escolha de vaga no concurso público nº 01/2023 para Professor de Ensino Fundamental e Médio do Estado de São Paulo.

Da atenta compulsa aos autos, não vislumbro ofensa a direito líquido e certo do impetrante na medida em que o ato de convocação não se deu apenas por publicação no Diário Oficial.

Primeiramente, não se pode deixar de atentar que na petição inicial o impetrante alegou que houve apenas convocação através de publicação no Diário Oficial.

Porém, nas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora houve comprovação de que foi encaminhado “e-mail” ao

candidato.

Por certo, apenas a publicação em Diário Oficial, não seria apta a amparar sua desclassificação porque em desacordo com os ditames do Direito Administrativo e, sobretudo, do Direito Constitucional e as garantias ao cidadão, pois não se pode exigir que o candidato aprovado no concurso público promova vigília diuturna e correspondente leitura do Diário Oficial para saber se acaso convocado.

Deve, pois, a Administração implementar atos administrativos capazes de possibilitar a ciência inequívoca do interessado, especialmente em se considerando o estágio atual da tecnologia e que permite, inclusive, a comunicação rápida, instantânea e sem custos.

Porém, no caso presente, houve envio de e-mail ao candidato, conforme comprovado pela autoridade coatora (fls. 2523/2524).

Como bem anotou o MM. Magistrado a quo:

O concurso público para o cargo de Professor do Ensino Fundamental e Médio foi regido pelas disposições contidas nas Instruções Especiais SE 01/2023 e no Edital nº 01/2023, que no item 1, Capítulo 16 – Da Escolha de Vagas, estabeleceu o seguinte:

A convocação dos candidatos aprovados, será por Jornada Ampliada e Completa, das duas listas (geral e especial). Para anuência às vagas far-se-á rigorosamente por ordem de classificação, mediante publicação no Diário Oficial do Estado (www.imprensaoficial.com.br), no Portal de Concursos Públicos do Estado (www.concursopublico.sp.gov.br), da Secretaria da Educação (www.educacao.sp.gov.br), e por correio eletrônico indicado pelo candidato no ato da inscrição deste certame." (Grifamos)

No caso em apreço, ao contrário do que alega o impetrante, a sua convocação para sessão de escolha de vagas não foi publicada apenas no Diário Oficial do Estado, mas foi também encaminhada ao endereço eletrônico pessoal (fls. 2523/2524) indicado pelo próprio impetrante por ocasião da inscrição no certame.

Ressalte-se que o endereço eletrônico para o qual foi encaminhado o comunicado (fls. 2523/2524), qual seja "vierra77@yahoo.com.br", é o mesmo que consta no comprovante de

endereço acostado aos autos pelo impetrante (fl. 11).

A prova da comunicação realizada por todos os meios previstos no instrumento convocatório, seja a imprensa oficial ou correio eletrônico, afasta a alegação de ofensa à publicidade e razoabilidade.

Ao contrário disto, a situação demonstra que a exclusão do certame se deu por desídia exclusiva do impetrante.

Vale ressaltar que, de acordo com o item 1.1, Capítulo 22 – Das disposições Finais do instrumento convocatório:

1.1. É de inteira responsabilidade do candidato, acompanhar as publicações de todos os atos, editais e comunicados referentes a este Concurso Público, que venham a ser feitas oficialmente na Imprensa Oficial do Estado (www.imprensaoficial.com.br), e disponibilizadas, como subsídio, no Portal de Concursos Públicos do Estado (www.concursopublico.sp.gov.br) e nos sites da Secretaria da Educação (www.educacao.sp.gov.br) e da Fundação VUNESP (www.vunesp.com.br), na página deste Concurso Público, não sendo aceita a alegação de desconhecimento das normas deste Certame.

Frise-se que o edital, publicado em 18 de outubro de 2022, ainda estava no prazo de validade (2 anos) na data da convocação, qual seja 29 de agosto de 2024, reforçando mais uma vez a obrigação do impetrante de se manter atualizado acerca das publicações e comunicados sobre o concurso.

Neste contexto, a pretensão do impetrante de retornar ao concurso implicaria em evidente afronta à isonomia e igualdade, prejudicando os demais candidatos que se comprometeram com as regras e prazos estabelecidos. (fls. 2538/2539 – g.n)

No mais, o impetrante, por sua própria vontade, inscreveu-se para participar do certame, concordando com os termos do edital, que dispôs especificamente sobre a comunicação por correio eletrônico.

Assim, ainda que alegue diversas intercorrências possíveis na comunicação via correio eletrônico, tais alegações não foram comprovadas.

E, ao contrário do alegado, o e-mail encaminhado ao impetrante deixa claro que o candidato está sendo convocado para sessão de escolha, os canais aos quais teria acesso a outras informações,

bem como os documentos que deveria portar.

Não configurada, assim, qualquer ofensa ao princípio da publicidade.

É sabido que, em se tratando de mandado de segurança, o direito líquido e certo deve vir demonstrado de forma nítida e cristalina, devidamente demonstrado por meio de prova pré-constituída, o que não se observa dos autos em análise.

“Como se sabe, direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocável, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios processuais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, exige que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu conhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança”. (Hely Lopes Meirelles. Mandado de Segurança. 30ª Ed., atualizada por Arnold Wald e Gilmar Ferreira Mendes. São Paulo: Malheiros, p. 38). (g.n.).

No mesmo sentido, julgados desta E. Corte:

APELAÇÃO CÍVEL – Mandado de Segurança – Impetração contra ato da Secretaria de Cultura do Estado de São Paulo – Sentença de improcedência – Alegação de dificuldade de entendimento de cláusula do Edital, que não pode ser imputado à Administração – Convocação realizada conforme determinado no edital - Cumprimento dos princípios da Publicidade e Transparência na divulgação das informações – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1023009-72.2024.8.26.0053; Relator (a): Francisco Shintate; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro:

18/12/2024)

REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO – Candidata que questiona a publicidade do ato de sua convocação - Autoridade impetrada que realizou a convocação da impetrante por meio de publicação no jornal local e de endereço eletrônico indicado pela candidata - Pretensão de ter sido informado da convocação por meio de telegrama - Impossibilidade - Autoridade impetrada que agiu conforme as regras do edital e dentro do prazo de dois anos do concurso público - Impossibilidade de concessão de tratamento diferenciado à candidata - Sentença reformada – Reexame necessário e recurso voluntário providos. (TJSP; Apelação Cível 1028556-49.2023.8.26.0564; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. Mandado de segurança. Concurso. Denegação da segurança. Irresignação da impetrante. Não cabimento. Candidata convocada por meio de publicação veiculada em diário oficial, conforme previsão constante do edital, e também mediante o envio de mensagem eletrônica ao endereço eletrônico por ela fornecido. Não reconhecimento de situação excepcional a exigir convocação por outro meio de comunicação. Concurso homologado em novembro/2023 e candidata convocada em janeiro/2024. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1016141-78.2024.8.26.0053; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024)

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – TÉCNICO DE ENFERMAGEM – EDITAL nº 01/2.017 – Pretensão de anulação do ato que eliminou a apelante, ante o não atendimento de convocação para apresentar os documentos necessários para a posse em cargo público – Sentença que denegou a segurança – Pleito de reforma da sentença – Não cabimento – Convocação ocorrida após mais de seis anos da homologação do certame – Previsão editalícia para que todas as convocações, avisos e resultados sejam publicados no Diário Oficial do Município e em sítios da internet – Convocação da apelante pela publicação da Port. nº 516/2.023, no Diário Oficial, em 08/03/2.023, além da convocação da apelante via e-mail e pelos correios –

Diligências efetuadas pelo apelado que observaram os princípios da publicidade e da razoabilidade – Eliminação do certame mantida – Sentença mantida – APELAÇÃO não provida. (TJSP; Apelação Cível 1010050-78.2023.8.26.0320; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024)

Desta maneira, alternativa não restava senão a denegação da segurança, restando integralmente mantida a r. Sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Para efeito de prequestionamento, importa registrar que este julgado não violou a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Sidney Romano dos Reis
Relator